LEI Nº 2.598, DE 13 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento da administração centralizada relativas ao exercício financeiro de 1999.

Seção I
Das Receitas Municipais

Art. 2º. Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica;

II – de atividades econômicas que por conveniência possa vir e executar;

III – de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V – de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;

VI – da cobrança da dívida ativa, de natureza tributária legalmente inscrita;

VII – de serviços prestados a terceiros pelo Município, quando estes forem remunerados;

VIII – de outras receitas de ordem orçamentárias, conforme especificadas na lei federal nº 4320/64, eventualmente arrecadadas pelo Município.

Art. 3º. Para efeito de estimativa da receita, consideram-se:

I – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II – as alterações na legislação tributária;

III – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando for remunerado;

IV – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4º. Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Município:

I – rever e atualizar a legislação tributária;

II – rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III – promover a modernização e eficiência da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

Art. 5º. O Município empregará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Seção II
Dos Gastos Municipais

Art. 6º. Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio de pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 7º. Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo os programas de trabalho estabelecidos no orçamento-programa,considerando-se, entretanto:

I – a carga de trabalho e o respectivo montante estimado para o exercício de 1999;

II – a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes, em decorrência da programação elaboradas;

III – os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada.

Art. 8º. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida por legislação pertinente ao assunto e nos limites estabelecidos pelo art. 1º, ítem III, da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95.

Art. 9º. A admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração centralizada, dar-se-á somente por concurso público e deverá se limitar dos quantitativos fixados por decretos, salvo os contratos especiais devidamente autorizados por lei.

Art. 10. A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, pelos órgãos da administração direta, serão feitas mediante Decreto do Poder Executivo e/ou leis específicas, quando for o caso.

Art. 11. Para efeito de racionalização dos gastos com o pessoal e dos serviços públicos, poderá o Município:

I – promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento de seus objetivos;

II – rever e/ou atualizar a forma de remuneração e vantagens concedidas ao pessoal;

III – terceirizar serviços.

Art. 12. O orçamento do Município, entendido como tal o orçamento geral, conterá obrigatoriamente, recursos destinados:

I – ao pagamento dos serviços da dívida;

II – ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais,federais e/ou instituições legais registradas em órgão competente, aprovadas por lei municipal.

Seção III
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 13. Para efeito de elaboração do orçamento – programa para 1999 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no plano plurianual de investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 14. São consideradas prioritárias as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município, distribuídas por setores:

I – LEGISLATIVO

a) dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos modernos e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) proporcionar melhores condições de trabalho ao legislativo, através da reorganização administrativa;

c) ampliar e modernizar os sistemas de processamento automático de informações.

II – JUDICIÁRIO

a) oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos no acompanhamento e defesa dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;

b) manter os convênios firmados com outras entidades governamentais, para melhoria e agilização do processo judiciário do Município.

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) promover a modernização administrativa, com a implantação de novos sistemas do programa de informatização do complexo administrativo municipal, de acordo com o Plano Diretor de Informática e outros instrumentos e modernização pertinentes;

b) promover a revisão e modernização dos instrumentos técnico-administrativos;

c) melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira e patrimonial;

d) rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

e) promover o treinamento e melhoria de recursos humanos;

f) propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro;

g) melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal;

h) equipar adequadamente os vários setores da administração, dando-lhes melhores condições de trabalho;

i) rever e adequar o Código Tributário e de Posturas, sua melhor e eficaz aplicação.

IV – SOCIAL

1 – Educação e Cultura:

a) elevar o nível de ensino, propiciando ambiente de desenvolvimento aos docentes na área de educação, na conformidade da legislação em vigor;

b) ampliar e equipar a rede municipal de ensino, com construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento, visando, especialmente, ao atendimento às crianças em idade escolar de periferias e da zona rural;

c) manter e melhorar as condições físicas das escolas públicas municipais, com reformas das instalações das unidades em funcionamento;

d) construir e equipar bibliotecas e quadras de esporte nas escolas públicas municipais, visando ao desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;

e) incentivar e implantar, a nível municipal, o ensino técnico profissional;

f) dotar os órgãos administrativos de apoio à educação, de instalações próprias e adequadas ao desenvolvimento de suas atividades;

g) corroborar na realização de convênios com órgãos federais e/ou estaduais, para o desenvolvimento de mão-de-obra, inclusive junto à Escola Agrícola do Município;

h) assegurar o ensino fundamental aos alunos oriundos de famílias de pequenos produtores, favorecendo uma formação prática e técnica adequada à aplicação nas atividades agropecuárias;

i) melhorar as condições gerais do ensino público municipal, mediante treinamento e capacitação dos profissionais de ensino, distribuição de livros didáticos e de material de apoio pedagógico, instituição de fundos para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, visando ao melhoramento da qualidade do ensino nas escolas municipais;

j) aperfeiçoar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;

l) desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

m) apoiar, estimular e divulgar a produção cultural no Município;

n) apoiar as atividades de desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Município dando condições à atuação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

o) desenvolver e implantar projetos culturais junto às escolas da rede municipal de ensino;

p) estimular, através de incentivos fiscais, a realização de projetos culturais no Município;

q) promover o resgate e a valorização da memória do Município, em atividades conjuntas com o Conselho Municipal de Cultura.

2 – Desporto e Lazer:

a) apoiar e incentivar as atividades esportivas de recreação no Município;

b) construir, ampliar, reformar e manter unidades destinadas à prática de esporte e de lazer, sob a responsabilidade do Município, visando proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;

c) criar condições para o desenvolvimento do esporte amador e atletismo no Município;

d) estender as oportunidades de lazer gratuito, de caráter comunitário ou individual, à população de maneira geral;

e) dotar diversos setores do Município de áreas destinadas à prática esportiva, como forma de lazer e de desenvolvimento das aptidões físicas dos moradores locais.

3 – Saúde e Saneamento:

a) executar obras de construção, reforma e reequipamento de unidades da rede municipal de saúde;

b) adquirir unidades móveis de saúde para atendimento à população da zona rural e bairros periféricos;

c) ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial nas unidades municipais;

d) prestar assistência médico-sanitária à população, prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno-infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preventivas;

e) prevenir e combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

f) melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;

g) prevenir e combater a disseminação das zoonoses no Município;

h) implantar programas especiais de saúde, tais como emergência odontológica e saúde bucal, prevenção à cegueira e glaucoma, controle de hanseníase, da tuberculose, prevenção do câncer ginecológico e de próstata e outros;

i) firmar convênios com órgãos estaduais, federais e/ou instituições legais registradas em órgão competente, aprovados por lei municipal, visando à consolidação das ações relativas à municipalização da saúde;

j) consolidar o processo de municipalização da saúde;

l) preservar a saúde pública, mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente nos trechos situados em setores mais adensados e com problemas de vasão;

m) intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde pública;

n) consolidar o Conselho Municipal de Saneamento Básico visando examinar, acompanhar e fiscalizar os projetos de saneamento básico a serem executados no Município junto a qualquer empresa executora;

o) desenvolver política mais eficaz no atendimento aos projetos populares de levar água potável e tratamento de esgotos à maior parte da população anapolina,especialmente nos setores mais afastados.

4 – Meio-ambiente:

a) desenvolver ações que visem à orientação, controle, conservação e aproveitamento dos recursos naturais e hídricos do Município;

b) promover e orientar ações que visem à conservação do solo, bem como prevenir e combater as erosões no Município;

c) desenvolver ações de controle da poluição ambiental e sonora;

d) minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do Município, propiciando o tratamento próprio e adequado do lixo urbano e hospitalar;

e) promover e preservar os fundos de vale na zona urbana do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

f) urbanizar e preservar os fundos de vale na zona urbana do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

g) proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio-ambiente, em consonância com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

5 – Assistência Social:

a) apoiar e ampliar as ações de assistência social e comunitária, visando amparar e assistir as camadas mais carentes da comunidade;

b) desenvolver projetos e atividades em conjunto com o Conselho de Entorpecentes de Anápolis que visem assistir as comunidades pobres e os dependentes de drogas e álcool, através de programas de recuperação e educação de viciados, bem como controlar o uso de drogas no Município, especialmente entre os adolescentes nas escolas municipais;

c) atender as necessidades educacionais da criança, em sua primeira fase de vida, através da construção e manutenção de creches;

d) proporcionar atendimento às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade àquelas em situação de risco, através da integração de políticas sociais, buscando soluções para os problemas dos que, por suas condições sócio-econômicas, não tenham acesso aos meios normais de desenvolvimento pessoal e de convivência social;

e) fomentar e implementar programas especiais de atividades ocupacionais para idosos, visando à utilização de suas potencialidades e a sua total integração no meio social;

f) prestar, através do Banco de Leite Humano, assistência à criança nos seus primeiros meses de vida, como forma de prevenir a desnutrição na primeira infância, bem como prestar orientação e assistência à saúde da mulher nutriz e da criança;

g) combater a desnutrição em geral, através de programas de apoio alimentar direcionados às camadas mais carentes da sociedade, especialmente nas regiões de periferia;

h) apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais;

i) desenvolver projetos e atividades que visem assistir à mulher, nas fases distintas da vida com prioridade àquela carente, buscando soluções para os problemas mais emergentes;

j) propiciar instalações adequadas ao funcionamento e manutenção dos diversos programas e conselhos municipais de assistência social e comunitária, à criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes e à mulher, desenvolvidos pelo Município.

6 – Habitação:

a) desenvolver programas de apoio à construção de moradias para famílias que se encontram em condições sub-humanas de moradias, promovendo a implantação dos equipamentos públicos necessários;

b) firmar convênios com órgãos estaduais e/ou federais, bem como apoiar a iniciativa privada, no sentido de implantar, no Município, conjuntos habitacionais de interesse social, com o fim de reduzir o déficit habitacional no Município;

c) elaborar projetos de urbanização, executar obras de infra-estrutura básica, bem como promover a legalização de posses urbanas já estabelecidas e em condições viáveis de serem urbanizadas.

7 – Segurança:

a) assegurar a ordem e segurança sociais no desempenho das funções urbanas;

b) combater e conter a violência no Município, através de apoio às entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município;

c) criar e implantar a guarda municipal, objetivando a vigilância necessária à conservação e proteção do patrimônio público e o patrulhamento do trânsito local;

d) adquirir viaturas, armamentos e uniformes para a guarda, dotando as unidades de segurança já em funcionamento (postos policiais e quartéis) de equipamentos necessários e suficientes para a realização dos seus objetivos.

e) construir e equipar postos policiais em diversos setores da cidade e do Município, com o fim de proporcionar maior segurança à população, especialmente da periferia.

V – INFRA-ESTRUTURA URBANA

a) promover o disciplinamento do uso do solo pela orientação do crescimento da cidade, em consonância com o Plano Diretor Urbano do Município;

b) melhorar e ampliar a malha viária urbana, proporcionando novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade, e mantendo a estrutura já existente em perfeitas condições de uso;

c) viabilizar a criação e implantação do Plano Diretor de Tráfego Urbano do Município de Anápolis;

d) preservar e urbanizar as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

e) promover e consolidar a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

f) manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza urbana e iluminação pública, estendendo esses benefícios aos setores onde inexistem;

g) urbanizar as áreas contíguas aos córregos, nos trechos localizados nas zonas mais centrais, impedindo a degradação;

h) urbanizar a região periférica do Município, dotando-a de serviços públicos essenciais, buscando melhorar a qualidade de vida da população;

i) desempenhar ações que visem à melhoria dos serviços de trânsito, fiscalização urbana, cemitérios, mercados, feiras-livres e outros de utilidade pública.

VI – TRANSPORTE

a) oferecer melhores condições de transporte à população em geral, principalmente àquela da periferia que se utiliza do transporte coletivo;

b) incentivar e apoiar a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção de infra-estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;

c) desenvolver estudos e desempenhar ações compatibilizadas para o melhor atendimento ao público usuário do transporte do Município;

d) ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, com o objetivo de favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município, pela ligação dos centros produtivos à rede rodoviária básica;

e) melhorar o desempenho das atividades ligadas à abertura e conservação das estradas de rodagem do Município, mediante reequipamento do setor, buscando viabilizar o Porto Seco no Município.

f) dotar o Conselho Municipal de Trânsito de equipamentos e recursos humanos que permitam assegurar a ordem e segurança do tráfego urbano, bem como suas funções específicas;

g) fixar a tarifa de transporte coletivo e de passageiros no Município;

h) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

i) implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

j) promover, articular e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

l) integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro;

m) promover capacitação técnica e monitoramento das atividades relativas ao trânsito;

n) celebrar convênios com órgãos estaduais, federais e/ou empresas privadas para a efetiva integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

VII – ECONÔMICO

a) fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições de comercialização dos produtos hortigranjeiros e agropecuários;

b) melhorar o atendimento e a assistência aos agricultores locais, com a ampliação da patrulha agrícola do Município;

c) melhorar e otimizar as instalações do Mercado do Produtor, com o objetivo de apoiar os produtores locais na comercialização dos seus produtos;

d) proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;

e) incentivar e apoiar a criação de micro-empresas, através de intercâmbio com o SEBRAE, e/ou entidades afins;

f) proporcionar aos empresários locais e regionais e à população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções e eventos relacionados aos setores primário, secundário e terciário da economia;

g) associar interesse públicos e privados para a promoção do desenvolvimento do Município;

h) compatibilizar os instrumentos de política tributária aos objetivos de desenvolvimento econômico do Município;

i) incentivar e apoiar a criação de micro-empresas para geração de empregos, através do PROGER, PROIN e/ou outros programas afins.

Capítulo II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 15. O orçamento público municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade e universalidade.

§ 1º. Como decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo, compreenderão o orçamento público municipal, os orçamentos dos órgãos da administração descentralizada e dos fundos especiais.

§ 2º. As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 16. Na realização das despesas de capital para criação, expansão o aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as metas determinadas no capítulo I, seção III, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 17. Poderá o orçamento do Município consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18. Não poderá ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1998, ressalvados os casos com autorização especifica em lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

II – de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita líquida real, conforme art. 4º, ítem II, da Resolução nº 69/95, do Senado Federal;

III – de transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 19. A previsão de recursos oriundos de operações de crédito obedecerá o limite estabelecido pelos arts. 167, ítem III da Constituição Federal, 112 ítem III da Constituição Estadual e 165 ítem III da Lei Orgânica do Município, e ainda pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

Art. 20. A execução orçamentária da despesa obedecerá rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se, pelo menos,para cada uma, no seu menor nível:

I – a unidade orçamentária a que pertence;

II – o projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação econômica, com seus desdobramentos naturais:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo único. A classificação a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

Art. 21. São vedados, nos termos dos arts. 167 da Constituição Federal, 112 da Constituição do Estado e 165 da Lei Orgânica do Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a adoção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, observados, ainda, os limites e critérios definidos no bojo da Resolução nº 693, de 14/12/95, do Senado Federal;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstos no art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento o transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 22. As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1999, podendo o Executivo Municipal proceder a correções periódicas dos seus respectivos valores, de acordo com os índices oficiais de inflação ou outros determinados pela política econômica do país, desde que se justifique a necessidade de atualização.

Seção I
Do Orçamento de Investimentos da Empresa de Economia Mista do Município

Art. 23. Os investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento geral do Município serão programados de acordo com as dotações especificas previstas no seu orçamento fiscal, observadas as prioridades constantes do Capítulo I, seção III, desta Lei.

Art. 24. A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o exercício financeiro de 1999.

Art. 25. Na execução de obras previstas no orçamento geral do Município, empreitadas à PAVIANA e sub-empreitadas, no todo, a terceiros, deverá a empresa obedecer as normas de licitação vigentes para o poder público.

Capítulo III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Poderá o Executivo, até 30 (trinta) dias antes do término do exercício financeiro, enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária, nos itens em que julgar necessários e/ou convenientes.

Capítulo IV
DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 27. O plano plurianual de Investimentos, fixado pela Lei nº 2.553/97 de 16 de dezembro de 1997 e respectivos anexos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida necessário e/ou conveniente, desde que:

I – não sejam alterados os objetivos de cada setor;

II – se constate a necessidade de antecipar ou postergar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou falta de recursos financeiros;

III – a inclusão de novos investimentos seja aprovada pelo Poder Legislativo, mediante lei específica.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, através de seu órgão especifico de orçamento, a coordenação e elaboração da matéria orçamentária de que trata a presente Lei.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária órgão central de orçamento ouvirá as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo administrativo municipal, bem como o representante do Poder Legislativo, no que se refere às necessidades e reinvindicações para o custeio de cada setor.

§ 2º. O orçamento da PAVIANA será elaborado por ela, seguindo orientações da SEPLAN, referente à previsão de investimentos à conta do orçamento geral do Município.

§ 3º. A SEPLAN organizará o calendário das atividades de elaboração do orçamento, promovendo reuniões com os titulares das diversas unidades municipais, para discutir o orçamento fiscal.

Art. 29. O projeto de lei orçamentária da Prefeitura será encaminhado ao Legislativo até 30 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Se, até o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, não for o projeto devolvido ao Executivo para sanção, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 13 de julho de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Sardinha A. Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO